

Processo nº 291/11

Impugnação de despedimento

Prazo para impugnação de decisões judiciais; condições de aplicação da sanção de despedimento

Sumário:

- 1. As acções judiciais devem ser impugnadas por via de recurso que, no caso devia ser interposto no prazo de oito dias em conformidade com o disposto no artigo 685º, nº 1, do Código de Processo Civil;*
- 2. A aplicação da sanção disciplinar de despedimento deve ser obrigatoriamente precedida de um processo disciplinar de acordo com o artº 70º, nº 2, da lei do trabalho.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

João Carlos Valente de Almeida, residente na Rua Machado dos Santos, nº 6, R/C, Bairro do Maquinino, cidade da Beira, propôs contra a **Empresa Caminhos de Ferro de Moçambique-Direcção Executiva CFM-Centro**, sita na Praça dos Trabalhadores, nº 4, Bairro do Maquinino, uma acção a que denominou de sumária por falta de pagamento de salários, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, louvando-se nos fundamentos arrolados na petição inicial de fls. 2 a 3 e juntou os documentos de fls. 4 a 11.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré contestou por excepção e por impugnação, nos termos constantes de fls. 18 a 21 e juntou os documentos de fls. 24 a 29.

O autor respondeu à contestação de fls. 34 a 34 vº.

Seguidamente teve lugar a audiência de discussão e julgamento, antecedida de tentativa de conciliação que não resultou, acta de fls. 43 a 45.

No prosseguimento dos autos foi proferida a sentença condenatória constante de fls. 47 a 52, com fundamento de que nos termos do clausulado no contrato firmado entre autor e ré, não consta a possibilidade de rescisão do mesmo em função dos resultados obtidos e, de que tratando-se de um contrato de trabalho, a rescisão, por

iniciativa da entidade empregadora, devia obedecer os termos do previsto na Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Não se conformando com a sentença, a ré, aqui apelante, veio interpor o presente recurso, fls. 57 a 61 vº, alegando, resumidamente, que:

- a apelante deduziu, em sede da contestação, excepções de incompetência da Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Sofala e de ininteligibilidade da causa de pedir;

- porém, o Juiz da causa ignorou completamente ambas as excepções arguidas, deixando de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, artº 668º, nº 1, al. d), do CPCivil;

- a matéria de direito que opõe a apelante ao apelado não é matéria laboral, mas sim, matéria cível, porque o que está em causa é a rescisão de um contrato de prestação de serviço, assim, o Juiz da primeira instância devia ter remetido os autos para a Secção cível;

- o apelado propõe, na petição inicial, uma acção por falta de pagamento de salários, fundamentando o seu pedido na rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, facto que devia acarretar o indeferimento liminar com fundamento na ininteligibilidade da causa de pedir, nos termos combinados dos artºs 474º, nº 1, al. a) e 193º, nº 2, todos do CPCivil.

- a douda sentença peca ainda por omitir os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão.

Termina pedindo a anulação da sentença recorrida e que seja a apelante absolvida do pedido.

Nas contra-alegações de fls. 78 e 78 vº, veio o apelado dizer, essencialmente, que as excepções arguidas pela ré, aqui apelante, não deviam ser atendidas, porque foram decididas em sede de julgamento. Pelo que era nesse momento que a apelante devia recorrer do despacho que as julgou improcedente, pedindo a manutenção da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

As matérias jurídico-controvertidas cingem-se ao facto de se saber a partir de que momento se deve aferir se as excepções arguidas, erro na forma de processo e ininteligibilidade do pedido, são ou não extemporâneas, se houve ou não falta de fundamentação da decisão por parte do Mmo. Juiz «a quo» e se se trata de um contrato de prestação de serviço ou de trabalho.

Ora, considerando que a improcedência das excepções arguidas pela apelante foi decidida em sede de audiência de discussão e julgamento, na qual a apelante fez-se

representar, era dentro de oito dias, a contar da data em que o facto teve lugar, artº 685º, nº 1, do CPCivil, que ela devia ter impugnado tal decisão por via do recurso competente. Evidente que, ao abrigo do preceituado no artº 202º, do diploma legal acima citado, não o tendo feito tempestivamente, as mesmas devam ser tidas por sanadas.

Quanto à invocada falta de fundamentação da decisão, constata-se, da análise da sentença, que o Mmo. Juiz «a quo», embora de forma superficial, fundamentou a sua decisão ao referir que no acto da rescisão do contrato de trabalho a apelante devia ter observado os termos do preceituado na Lei nº 8/98, de 20 de Julho, Lei do Trabalho, em vigor a data dos factos.

É que, o artº 70º, nº 2, da lei retromencionada, impõe que a aplicação da sanção disciplinar de despedimento deva ser obrigatoriamente precedida de processo disciplinar. E, no caso em apreço, a apelante não instaurou esse processo, facto que torna o despedimento ilícito.

Na verdade o caso vertente consubstancia um contrato de trabalho, na medida em que o recorrido esteve sob direcção e orientação da recorrente, mediante remuneração.

Pelo exposto, os Juízes desta Seccção negam provimento ao recurso e, em consequência, mantêm a decisão recorrida.

Custas pela apelada, com 8% de imposto de justiça.

Notifique.

Beira, 06 de Julho de 2015

Ass): José António C. Sampaio, Inácio Ombe e

Tomé G. Matuca